



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040607 - SP (2022/0233673-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO -----
ADVOGADOS : **MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846**
 VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
 NATASHA BISPO DE ASSIS - SP428201
 ALINE NERY MARCONI - SP443324
RECORRIDO : -----
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferido o pedido de penhora de conta salário do agravado-Impossibilidade, na espécie, de flexibilização da regra geral de impenhorabilidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto e em consonância com o entendimento fixado pelo C. STJ no EREsp 1.582.475-MG Decisão mantida Recurso não provido. (e-STJ, fl. 75)

Nas razões de seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a parte recorrente sustenta vulneração do art. 833, IV, § 2º, do CPC.

Afirma que é permitida a penhora de valores que decorrem de verbas salariais quando preservado valores suficientes a garantir a subsistência do devedor, mesmo que a dívida não seja prestação alimentícia.

Defende que a medida não só é razoável, tendo em vista o esgotamento das medidas constritivas empregadas nos autos executivos e que restaram infrutíferas, mas igualmente proporcional, haja vista o desinteresse e inércia dos recorridos de saldar o débito em aberto, ou mesmo propor meios alternativos para fazê-lo.

Aduz que após não ter obtido nenhum resultado positivo na execução movida em face dos executados, pleiteou pela penhora online nas contas salários dos agravados e que é perfeitamente possível a constrição de valores que excedessem o limite

impenhorável para quitação igualmente do crédito principal, tendo em vista que parte do crédito exequendo é dotado de natureza alimentar.

Assevera que a Corte Estadual indeferiu o pedido de penhora de remuneração recebida pelos recorridos em conta salário ao fundamento de ser absolutamente impenhorável.

Contrarrazões não apresentadas.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 145/156), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Determinei, para uma melhor análise do tema debatido, a conversão do agravo em recurso especial e, feitas as devidas anotações, que os autos retornassem conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento da decisão que, na execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora na conta-salário dos agravados.

No acórdão recorrido, a Corte Estadual se manifestou no seguinte sentido:

Desse modo, excepcionada a regra da impenhorabilidade, deve ser ponderado no caso concreto (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida, e (iii) a manutenção da subsistência do devedor.

Em apertada síntese dos autos, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco -----, ora agravante, em face de ----- e -----, ora agravados, visando o recebimento do valor histórico de R\$575.584,79, válido para junho de 2017 (fls. 20/32 copiadas).

Os executados foram devidamente citados, porém não cumpriram com o pagamento voluntário do débito (fls. 104 e 107 dos autos de origem).

Foram realizadas pesquisas de bens em nome dos executados, a fim de satisfazer a execução, porém tais pesquisas restaram parcialmente frutíferas e foram insuficientes para satisfazer a execução (fls. 125/129; 255/260; 132/135; 307/319; 320/411; 459/461 e 445 dos autos de origem).

Diante deste cenário, o exequente requereu a realização de pesquisa via sistema SISBAJUD na tentativa de localizar eventuais valores e/ou ativos financeiros existentes em conta salário do executado, ora agravado, o que foi indeferido pelo r. Juízo a quo (fls. 38/48 e 49/53).

Com efeito, sopesando-se o direito à satisfação do crédito e o direito à proteção da dignidade do devedor, tem-se que a penhora de vencimentos do agravado se revela descabida no caso concreto.

Assim, atentando-se ao entendimento firmado pelo C. STJ, o valor e a natureza da dívida, não se afigura a hipótese de flexibilização do art. 833, IV do CPC, razão pela qual a r. decisão impugnada deve ser mantida. (e-STJ, fls. 79/80 - grifou-se)

Como se vê, o Tribunal de origem não autorizou a constrição judicial sobre a conta salário dos agravados, nos exatos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, com o fundamento de que o valor e a natureza da dívida impedem a flexibilização legal.

Contudo, esta Terceira Turma, quando do julgamento do REsp n. 1.514.931/DF, reconheceu a necessidade de aplicação da teoria do mínimo existencial para a interpretação do art. 649 do CPC (atual art. 833, IV, do CPC/2015), abrindo a possibilidade de penhora de parte dos valores depositados em conta-salário em que, conforme o exame do caso, não haveria o comprometimento da sobrevivência do executado.

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPEADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

- 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.*
- 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.*
- 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.*
- 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.*
- 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016).

A interpretação do enunciado normativo presente no inciso IV do art. 649 do CPC (atual art. 833, IV, do CPC/2015), entendo, deverá ser, efetivamente, iluminada pela teoria do mínimo existencial, resguardando-se, pois, o salário do indivíduo, já que verba alimentar, sem tirar-se de perspectiva a preservação da dignidade da pessoa humana,

princípio que, por certo, imbuíu o legislador quando do reconhecimento da impenhorabilidade em alguns dos outros incisos do referido dispositivo, como aqueles em que se previu o resguardo dos bens que integram a residência, vestuários, os de cunho profissional, o anel de núpcias, a pequena propriedade rural.

Assim, a melhor interpretação dessa disposição processual é no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado.

O fato é que o entendimento desta Corte Superior evoluiu no sentido do reconhecimento da excepcional possibilidade de se proceder à penhora de parte da verba considerada alimentar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

- 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.*
- 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.*
- 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.*
- 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir*

injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. *Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.*
6. *A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.*
7. *Recurso não provido.*

(EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018 - grifouse)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO MANEJADO PELO AGRAVANTE E PROVEU O RECURSO DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. *Quanto à matéria tratada na decisão de fls. 276/281 (eSTJ): "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).*
2. *Quanto à matéria tratada na decisão de fls. 282/284 (eSTJ): A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.*
3. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1754224/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP N. 1.582.475/MG. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).*

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1531550/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 - grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, ajuizada em desfavor de fiadores de contrato de locação.

2. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

3. Na espécie, imperioso mostra-se o retorno dos autos à origem para que a questão seja decidida à luz da jurisprudência constante deste voto, devendo ser analisada a possibilidade de, no caso concreto, ser fixado percentual de desconto sobre o salário dos recorridos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1701828/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020 - grifou-se)

Dessa forma, considerando que no acórdão recorrido não constam informações sobre a remuneração dos agravados ou de qualquer valor encontrado em sua conta-salário, considerando que a pesquisa via sistema SISBAJUD na tentativa de localizar eventuais valores e/ou ativos financeiros existentes em conta salário do executado/agravado foi indeferida, entendo que o acórdão recorrido deve ser anulado, uma vez que o Tribunal local adotou tese diversa da consolidada no âmbito desta Corte no sentido de que a regra geral inscrita no art. 833, IV, do CPC/2015 pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que realize pesquisa via sistema SISBAJUD, na tentativa de localizar eventuais valores e/ou ativos financeiros existentes em conta salário do executado/agravado, procedendo-se a novo julgamento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator